PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8012492-38.2021.8.05.0000 Pleno Órgão Julgador: Tribunal Pleno IMPETRANTE: FAGNER GOMES SANTOS Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros **ACORDÃO** EMENTA: MANDADO DE Advogado (s): INJUNÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EVENTUAL MORA LEGISLATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MANDADO DE INJUNÇÃO. INCABÍVEL. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSÍVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM PLEITEADA. 1. Ainda que se reconheça eventual mora legislativa no que concerne à edição de norma regulamentadora para o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não pode o Poder Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. 2. Considerando que a edição de norma regulamentadora para o pagamento do benefício aos policiais militares, é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, que examina a conveniência, oportunidade e normas orçamentárias, não pode o Poder Judiciário impor ao Estado da Bahia o dever de emanar normas, se não mais expressamente previsto na Constituição tal obrigatoriedade, sob pena de violação aos princípios constitucionais de competências privativas e da separação dos poderes. 3. A jurisprudência do STF, acerca da matéria de adicionais a militares, orienta que o mandado de injunção só é admissível para omissões relativas à falta de regulamentação de norma constitucional, e não tem cabimento quando a omissão diz respeito à eficácia da norma regulamentadora. 4. Incabível, portanto, o manejo do presente mandado de injunção, porquanto inadmissível a ingerência do Poder Judiciário para determinar a extensão de adicional não previsto em lei e cuja discricionariedade cabe ao Executivo DENEGAÇÃO DA ORDEM PLEITEADA. implementar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº 8012492-38.2021.8.05.0000, tendo como impetrante Fagner Gomes Santos e impetrados o Governador do Estado da Bahia e o Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 23 de Mar§o de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. Tribunal Pleno 8012492-38.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno **IMPETRANTE:** Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO FAGNER GOMES SANTOS IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros Advogado (s): Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Fagner Gomes RELATÓRIO Santos contra o Governador do Estado da Bahia e o Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, objetivando a reparação de ATO OMISSIVO inconstitucional e ilegal dos Impetrados, consistente na ausência de pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE aos Trabalhadores Militares. suas razões, informou que pertenceu ao quadro de Policiais Militares do Estado da Bahia, e que seus vencimentos são baseados no soldo legal, complementado pelas gratificações, em consonância com o artigo 92 da Lei 7.990/2001; que, em que pese a existência de expressa previsão legal, os Impetrados jamais efetuaram o pagamento de Periculosidade aos Militares

Sustentou que os trabalhadores militares fazem jus ao pagamento do adicional na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; que, regulamentada a matéria, através do Decreto 9967/2006, que dispõe que "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento)"; que, inadmissível a conduta omissiva por parte das Autoridades Impetradas, que, se utilizando da própria torpeza, negam aos trabalhadores militares um direito legalmente previsto há quase 15 (quinze) anos. Salientou que a atividade policial é essencialmente de risco, que transcende a sua vida pessoal e social, seu trajeto para casa, as folgas e o lazer; que, a percepção do risco da atividade policial se materializa em traumas, lesões ou mortes ocorridas na confrontação com as facções criminosas e na manutenção da ordem pública; que a atividade exercida pelos militares estaduais se revela de risco pela sua própria natureza, tanto que o ordenamento jurídico trouxe a expressa previsão de garantia para estes trabalhadores do pagamento do adicional, sem quaisquer ressalvas. Defendeu que presente os dois requisitos constitucionais para o mandado de injunção, que são: norma constitucional de eficácia limitada, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; falta de norma regulamentadora, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão). Requereu, no mérito, a determinação de prazo razoável para que os impetrados promovam a edição da norma regulamentadora; definição das condições em que se dará o exercício do adicional de periculosidade tomando por base a regulamentação dos servidores civis (Lei 6677/1994, artigo 86 e 89, Decreto nº 9967 de 2006 ART. 3º que estipula 30% do salário base) e as decisões do TJBA sobre o caso; instrumentalização das condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado. Considerando ainda o efeito da decisão e a possibilidade de grande volume de ações do mesmo sentido, que seja declarada eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (conforme artigo 9º da lei 13.300 de 2016). Por fim, reconhecido o estado de mora legislativa, seja deferida a injunção para: I — determinar prazo razoável para que os impetrados promoverem a edição da norma regulamentadora; II — estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados, ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado, nos moldes do art. 8º da Lei 13.300/16. O Governador do Estado da Bahia prestou as informações requisitadas (ID 16218241), aduzindo que o direito em questão não se qualificaria como direito fundamental e, portanto, não estaria apto à impetração de injunção. Em seguida, destacou que o impetrante já estaria recebendo valores atinentes à "GAP - Gratificação de Atividade Policial Militar, a qual tem como um de seus fundamentos legais, justamente remunerar os riscos inerentes às atribuições normais do posto ou da A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, prestou informações (ID 19516342), esclarecendo que eventuais moras acerca do direito perseguido na inicial, por se tratar de questão atinente à remuneração de servidores públicos estaduais e seu regime jurídico, seriam de iniciativa do Governador do Estado, não podendo ser imputada à mesma mora em legislar ou regulamentar a questão controvertida.

manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de ID 19598301, opinando pela denegação do mandado de injunção. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, do mesmo diploma legal. Salvador, 04 de dezembro de 2021. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. Tribunal Pleno 8012492-38.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno **IMPETRANTE:** FAGNER GOMES SANTOS Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros Advogado (s): Consabido que o Mandado de Injunção é um remédio constitucional, previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inciso LXXI, onde estão incluídos, também, o habeas corpus, o habeas data, "Art. 5º, LXXI – conceder-se-á o mandado de segurança e a ação popular. mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania". 0s requisitos constitucionais exigíveis para impetração do mandado de injunção são: existência de uma norma de eficácia limitada e ausência de uma norma reguladora. Pois bem. Volta-se o Mandado de Injunção à omissão quanto a edição de norma regulamentadora, que defina as condições em que se dará o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, tomando por base a regulamentação dos servidores civis (Lei 6677/1994, artigo 86 e 89, Decreto  $n^{\circ}$  9967 de 2006, art.  $3^{\circ}$  que estipula 30% do salário base). Como bem destacou a Procuradoria de Justiça, em [...] "até a promulgação daEmenda Constitucionall n.º sua manifestação: 19 9/98, o art. 39 9 9,§§ 3ºº, da Constituição Federal l l, determinava ser aplicável aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no inciso XXIIIdo artt . 7ºº, também da Carta Magna a a, que prevê como direito social básico do trabalhador urbano ou rural, o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". No entanto, a EC 19/98 retirou do § 3º a extensão obrigatória na legislação funcional de todos os entes da Federação, senão vejamos: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;" "Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;" Significa dizer que, ainda que se reconheça eventual mora legislativa, não pode o Poder Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça, pois o adicional de periculosidade previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal não é obrigatoriamente extensível aos servidores públicos, de modo que o Estado da Bahia não mais se vê obrigado a inserir ou manter em sua legislação a vantagem ora pleiteada. Registre-se, por oportuno, que, com a promulgação da Emenda Constitucional Estadual nº 07/99, restou revogado o inciso XIII do art. 41 da Carta Estadual, que previa o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade do ordenamento jurídico baiano, além do que, referido benefício era direito apenas dos servidores públicos civis e não aos militares. O art. 41, inciso XIII da Carta Estadual, Art. 41. São direitos dos servidores públicos civis, assim dispunha:

além dos previstos na Constituição Federal: XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma Ora, não se olvida que, após a emenda supra referida, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia — Lei nº 7.990/2001, norma que rege a matéria, traz expressa previsão quanto ao direito aqui pleiteado, dispondo o seu art. 92, V, p: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: V — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Mais adiante, o citado regramento impõe: Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; No entanto, o direito ao adicional de periculosidade carece de regulamentação, e, considerando que a edição de norma regulamentadora para o pagamento do benefício aos policiais militares, é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, que examina a conveniência, oportunidade e normas orçamentárias, não pode o Poder Judiciário impor ao Estado da Bahia o dever de emanar normas, se não mais expressamente previsto na Constituição tal obrigatoriedade, sob pena de violação aos princípios constitucionais de competências privativas e da separação dos poderes. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. CHEFE DO Neste sentido, já me manifestei: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. MORA LEGISLATIVA. PROJETO DE LEI VOLTADO À REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS. ATO POLÍTICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PREFEITO MUNICIPAL O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. Trata-se de mandado de injunção impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador -SINDSEPS contra ato omissivo do Chefe do Poder Executivo do Município de Salvador, consistente no não encaminhamento de projeto de lei destinado à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais inativos do Município de Salvador, referente aos anos de 2016 e 2017. O projeto de lei reclamado pelo impetrante, bem como seu conteúdo, caracteriza-se como ato político, discricionário, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, aplicando-se, por força do princípio da simetria, o disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. Significa dizer que, ainda que se reconheça eventual mora legislativa, não pode o Poder Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à autonomia municipal, consagrados, respectivamente, nos arts. 2º e 18, caput, da Constituição Federal. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada. (TJ-BA - MI: 80000836920178050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 17/04/2019) cediço, o Mandado de Injunção não é o meio adequado para questionar a efetividade de lei regulamentadora; não é uma ação condenatória, não havendo que se falar em dever constitucional de legislar acerca do adicional de periculosidade a servidores militares estaduais. Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à

nacionalidade, à soberania e à cidadania ( CF, art. 5º, LXXI). (Direito administrativo brasileiro. 35º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 727). À propósito, a jurisprudência do STF, acerca da matéria de adicionais a militares, orienta que o mandado de injunção só é admissível para omissões relativas à falta de regulamentação de norma constitucional, e não tem cabimento quando a omissão diz respeito à eficácia da norma regulamentadora: "I - A Constituição Federal não prevê adicional noturno aos Militares Estaduais ou Distritais. II — Mandado de Injunção será cabível para que se apliquem, aos militares estaduais, as normas que regulamentam o adicional noturno dos servidores públicos civis, desde que o direito a tal parcela remuneratória esteja expressamente previsto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Distrito Federal". [ RE 970.823, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 18-8-2020, P, DJE de 4-9-2020, Tema 1.038.] (grifamos) Agravo regimental em mandado de injunção. Artigo 37, X, da Constituição. Revisão Geral Anual da remuneração de servidores públicos. Leis nº 10.331/01 e 10.697/03. Ausência de mora legislativa. Agravo regimental não provido. 1. Impropriedade da via injuncional para questionar a efetividade da norma regulamentadora, estando ausente o pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção com fundamento no art. 37, X, da CF/88, tendo em vista a edição das Lei nºs 10.331/2001 e 10.697/2003. 2. Agravo regimental não provido. (MI 5899 AgR, relator ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 17.3.2017, processo eletrônico DJe-066 divulgado em 31.3.2017, publicado em 3.4.2017). DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que, com a edição das Leis nºs 10.331/2001 e 10.697/2003, restou regulamentado o art. 37, X, da Constituição. 2. Eventual inefetividade ou limitação da norma legal é insuscetível de debate nesta sede. Precedentes. 3. A parte recorrente não infirmou os fundamentos quanto à ausência de interesse de agir e à prejudicialidade do pedido, por ter a categoria substituída (Procuradores Federais) sido contemplada por aumentos anuais de 2006 a 2010, retomados em 2013. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ( MI 5907 ED, relator ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.11.2015, processo eletrônico DJe-252, divulgado em 15.12.2015, publicado em 16.12.2015). Na mesma linha de raciocínio, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Mandado de Injunção — Município de Caraguatatuba — Ausência de norma municipal regulamentadora do direito ao percebimento do adicional de periculosidade aos servidores públicos municipais que exercem as atividades de seguranca patrimonial (Vigia) — Ausência de omissão legislativa — Adicional não é constitucionalmente previsto para os servidores públicos, sendo de concessão discricionária — Precedentes — Ordem denegada. (TJ-SP - MI: 21181882020208260000 SP 2118188-20.2020.8.26.0000, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 14/01/2021, 1º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Incabível, portanto, o manejo do presente mandado de injunção, porquanto inadmissível a ingerência do Poder Judiciário para determinar a extensão de adicional não previsto em lei e cuja discricionariedade cabe ao Executivo implementar. Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, haja vista a impossibilidade de deflagração do processo legislativo pelo Poder Judiciário ou mesmo fixação de prazo para que o impetrado o faça. Sala de Sessões, de de

2021. Presidente Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora